

Ex.mo Senhor Presidente

Ex.mos Senhores Deputados

A Assembleia da República, através desta 1.ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, endereçou à Polícia Judiciária um honroso convite para, através da Unidade Nacional de Combate à Corrupção, colaborar neste grupo de trabalho sobre a responsabilidade penal por condutas antidesportivas, o que, naturalmente, muito agradecemos e ao qual procuraremos satisfazer com o melhor do nosso saber e capacidades.

Permita-me, Senhor Presidente, que transmita aos Senhores Deputados a nossa perspetiva sobre este fenómeno de modo a melhor poderem ser enquadradas as posições que defendemos.

De acordo com alguns autores, o primeiro caso de corrupção desportiva terá tido lugar nos Jogos Olímpicos de 388 antes de Cristo quando Eupolos de Tessália ofereceu vantagens patrimoniais indevidas a três outros lutadores para que estes perdessem os seus respectivos combates contra aquele.<sup>1</sup>

Dir-se-á então que a viciação do ideal desportivo será tão antiga quanto o desporto em si mesmo e quando Pierre de Frédy, Barão de Coubertin, se propôs reiniciar os Jogos Olímpicos no final do século XIX estava longe de imaginar que, com eles, também estava a despertar o multirresistente e multifacetado vírus que corrói a ética desportiva.

Exemplo desta infinita capacidade de mutação é a utilização de drogas de aperfeiçoamento do desempenho desde 1904, a instrumentalização ideológica por regimes totalitários dos anos 30, os boicotes politicamente motivados de 1956, 1972, 1976, 1980 e 1984, os atentados terroristas de 1972 e 1996, a progressiva eliminação do amadorismo, em 1970, a total abertura ao profissionalismo, em 1988 e a definitiva comercialização dos jogos olímpicos em 1996.

---

<sup>1</sup> A corrupção no desporto e a problemática das suas soluções legislativas, Mestre Miguel Prates, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014, página 9.

Estas duas últimas datas são particularmente significativas para os propósitos que aqui nos trazem pois marcam o encerrar do ciclo em que o desporto era essencialmente uma atividade física, individual ou coletiva, meramente lúdica ou competitiva, que visava equilibrar a saúde ou melhorar a aptidão física ou mental e se tornou também numa atividade económica como tantas outras, no caso para produzir um tipo de espetáculo com características muito específicas.

O direito português, de resto em linha com o entendimento resultante do direito comparado, procurou resistir o mais que lhe foi possível e deixar ao desporto o que é do desporto.

Porém, ainda no final do século passado, viu-se obrigado a intervir: Primeiro, através do Decreto-lei n.º 390/91, de 10 de Outubro<sup>2</sup>, que passou a qualificar como crime comportamentos que afetem a verdade e a lealdade da competição desportiva e, depois, através do alargamento do conceito de funcionário aos “árbitros, jurados e peritos” para efeitos de criminalização de condutas no exercício de funções públicas<sup>3</sup>.

Estas intervenções legislativas eram já reflexo das crescentes preocupações sociais de que o *fair play* e a verdade desportiva estavam a ser fortemente cerceados, de que o desporto se tinha tornado definitivamente numa atividade económica da qual alguns dos seus agentes retiravam vantagens e que o seu círculo de interesses se havia alargado ao imobiliário, ao *marketing* e publicidade, à intermediação de desportistas, às apostas e às drogas de desempenho, pese embora continuasse a beneficiar de estatutos jurídicos únicos, regimes tributários altamente vantajosos, facilidades de crédito e, ainda, de toda a sorte de isenções, benefícios e subsídios públicos.

Por razões que não importará aqui desenvolver, os portugueses chocaram de frente com a realidade dos chamados crimes sem vítima quando foram chamados a pagá-los e, ainda que pelas piores razões, ficaram definitivamente cientes e têm hoje perfeitamente interiorizado, que o processo que a indústria desportiva decidiu por si mesma trilhar não conduz a outro caminho que não a integral paridade com as demais atividades económicas.

---

<sup>2</sup> Publicado na sequência da Lei de Bases do Sistema Desportivo aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.

<sup>3</sup> O artigo 386.º do Código Penal, na redação da Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro, incluiu os “árbitros, jurados e peritos” no conceito de funcionário

Uma vez que o desporto ganhou uma importância que vai muito para além da mera atividade desportiva importará, talvez, que o bem jurídico originalmente merecedor de proteção penal – a verdade e a lealdade desportiva – se aproxime dos bens jurídicos protegidos nos crimes económicos e nos crimes contra o Estado por forma a que, como muito bem ensina o Professor Faria Costa, correspondam à *pretensão coletiva a uma decisão livre, incondicionada, correta e imparcial por parte de todos aqueles a quem o direito atribui o poder de intervir na definição ou realização de relações públicas juridicamente relevantes*, conduzindo, a final, a um todo coerente.

Este caminho, tal como o antecipo, é longo e espinhoso mas, do ponto de vista intelectual profundamente desafiante.

Na verdade, se o fenómeno da corrupção é conhecido pelo seu *pacto de silêncio*, a corrupção no desporto caracteriza-se por também poder ser – e em muitos casos é – um fenómeno estritamente individual, motivado exclusivamente por fatores meramente subjetivos (a defesa das cores da nossa preferência) e que tem por objetivo exclusivo a satisfação emocional (a vitória dessas cores) o que, naturalmente, o torna não só extremamente difícil de investigar como até de estatuir.

Debruçando-me agora um ponto mais concretamente sobre a Lei n.º 50/2007 – ainda que, naturalmente, num registo igualmente telegráfico – começo por assinalar que uma das principais dificuldades com que nos confrontamos na investigação deste tipo de comportamentos resulta do facto das medidas de pena atualmente previstas impossibilitarem o recurso aos regimes especiais de recolha de prova.

Assim, não posso deixar de considerar positivo que as medidas das penas dos tipos base e dos tipos agravados em função do valor e da categoria do agente se continuem a aproximar das medidas de pena do regime geral, não só por entendermos que a atividade desportiva tende a diluir-se nas demais atividades económicas mas, sobretudo, pelo facto de assim se tornar possível o recurso a mecanismos legais mais apropriados às exigências investigatórias destas formas de criminalidade.

Contudo, antecipando eventuais preocupações interpretativas de ordem sistemática, julgo que existirão vantagens em que a medida da censura destes comportamentos não se afaste da medida da censura prevista no regime geral, o mesmo se sugerindo relativamente aos pressupostos da atenuação especial e dispensa de pena.

Resulta, de resto, da nossa experiência que as soluções legislativas mais eficazes e que suscitam menores dúvidas interpretativas são aquelas que se limitam a remeter para diplomas ou normas cujo entendimento já se encontra devidamente estabilizado ou reproduzem soluções idênticas.

Nesta linha de pensamento, louvando e acompanhando as preocupações expressas quanto às medidas de coação, creio que a aplicação aos casos concretos resultará facilitada se for objeto de cuidada conciliação com o que resulta do artigo 199.º do Código de Processo penal sobre a admissibilidade da medida de coação de suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos.

Vejo igualmente como positiva a intenção de alargamento das possibilidades de apreensão e de declaração de perda a favor do Estado das coisas móveis ou imóveis e dos montantes que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática dos crimes dispensando-as da verificação dos pressupostos exigidos pelo Código Penal e, embora nada se diga quanto à apreensão e perda dos proventos do crime, tal possibilidade não resultará limitada caso se venha a admitir a aplicação do regime de perda ampliada prevista na Lei n.º 5/2002.

A disponibilidade manifestada pelos Senhores Deputados para consagrar novas condutas puníveis é, caso assim seja entendido, uma excelente oportunidade para incluir os principais *modi operandi* conhecidos e as capacidades necessárias para os investigar, permitindo-me deixar à devida ponderação dos Senhores Deputados a sugestão de, no que diz respeito à atividade desportiva, ser consagrada uma norma relativa ao recebimento indevido de vantagem em termos semelhantes ao previsto e estatuído no artigo 372.º do Código Penal.

Por fim, creio que será também prudente antecipar e sanar eventuais dificuldades interpretativas sobre o regime de prova admissível para a investigação destes crimes e, nessa medida, permito-me sugerir que seja

ponderada a consagração de uma norma que esclareça que os regimes previstos nas Leis n.º 36/94, 101/2001 e 5/2002 são aqui aplicáveis ou, se preferir, uma norma com o propósito semelhante à do artigo 10.º da Lei n.º 20/2008.

Antes de me colocar à disposição de Vossas Excelências para todos os esclarecimentos que julgarem pertinentes, concluo esclarecendo que a Polícia Judiciária tem acompanhado este fenómeno de modo próximo e intenso, quer na vertente interna, quer na vertente internacional, sendo exemplos desta última a participação activa como ponto focal na subunidade da corrupção desportiva da Europol e as reuniões periódicas com a UEFA e com a Sports Radar, entidade privada que monitoriza as apostas desportivas para a federação europeia e bem assim a colaboração com a Federação Portuguesa de Futebol na elaboração de proposta legislativa sobre esta matéria.

Muito obrigado pela atenção que se dignaram dispensar-me.